



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

DIRETORIA

Processo N.º 11193/88 de 19

Promoventes: Roberto Mauro Borges

Assunto:-

~~Natureza~~

Fixa a remuneração dos vereadores para a próxima legislatura.

Natureza:-

~~Natureza~~

Projeto de Resolução nº 05/88

ANDAMENTO

En C. de Jus. 11			
Em 11 de 10 de 88			
<i>Roberto Mauro Borges</i> Diretor da Secretaria			

OBSERVAÇÕES:

Rejeitado nas comissões

Arquivado em

18-10-88

Roberto Mauro Borges
DIRETOR DA SECRETARIA



Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º

PROJETO DE RESOLUÇÃO 05/88

Fixa a remuneração dos vereadores para a próxima legislatura.

A Câmara Municipal de Pompéia resolve:-

Artigo 1º - Fica fixada, a partir de 1º de janeiro de 1989, a remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Pompéia, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 25 de 02 de julho de 1975, com modificações da Lei Complementar nº 38 de 13 de novembro de 1979 e da Lei Complementar nº 50 de 19 de dezembro/85.

Artigo 2º - A remuneração mensal, compreendendo o subsídio (parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias), corresponderá a 15% (quinze por cento) do total do subsídio pago aos deputados estaduais, não podendo ultrapassar 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício.

Parágrafo Único - Observado os limites estabelecidos neste artigo, ainda, a remuneração total do vereador não poderá ser superior aos vencimentos pagos à Referência 01 do Anexo IV - Escala de Vencimentos e Salários da Prefeitura Municipal de Pompéia.

Artigo 3º - A parte variável do subsídio será devida pelo comparecimento do vereador às sessões ordinárias e à participação nas votações e corresponderá a 70% (setenta por cento) do total do subsídio.

Parágrafo Único - O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o total da parte variável pelo número das que forem programadas durante o mês, de acordo com o Regimento Interno.

Artigo 4º - As sessões extraordinária serão remuneradas até o máximo de quatro por mês e corresponderão, no total, a 5% (cinco por cento) do subsídio.

Artigo 5º - O Presidente da Câmara Municipal perceberá mensalmente, como verba de representação, o equiva

PROTÓCOLO

ROC. N.º 11.193/88
23/10/88

Diretor da Secretaria

Ai
3/14 N

6



Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

f1.02

OF. N.º lente a 50% (cinquenta por cento) da verba de representação atribuída ao Prefeito Municipal.

Artigo 6º - A atualização do subsídio será feita automaticamente, na mesma data e no mesmo índice do reajuste concedido à Referência 01 da Escala de Vencimentos e Salários da Prefeitura Municipal de Pompéia.

Artigo 7º - As despesas decorrentes dessa Resolução correrão por conta de recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Artigo 8º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pompéia, 29 de setembro de 1988.

Roberto Mauro Borges
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA S Comissões de Justiça e Finanças

Processo n.º

Parecer n.º

Projeto de Resolução nº 05/88

Assunto: Fixa a remuneração dos Vereadores para a próxima legislatura.

PARECER EM CONJUNTO

O presente Projeto de Resolução de autoria do ~~deputado~~ Vereador Roberto Mauro Borges fixa a remuneração dos Vereadores para a próxima legislatura. A sua legalidade é discutível, pois a Lei Orgânica dos Municípios, em seu artigo 20 reza que o mandato do Vereador será remunerado nos casos permitidos pela Constituição da República. E os critérios estabelecidos pela legislação determina que devem ser obedecidos limites resultantes da conjugação de três elementos: a) população do Município; b) remuneração dos Deputados Estaduais; c) volume da receita efetivamente realizada no exercício (4%). Em momento algum a lei determina que se faça a fixação tomando-se por base os vencimentos do Poder Executivo. Isso/ posto, entendemos que a presente propositura em exame conjuntamente nas Comissões de Justiça e Finanças é ilegal e inconstitucional. Quanto ao mérito, não haveria o que se opinar, visto que se o Projeto foi declarado de ilegal e inconstitucional, a sua tramitação fica prejudicada, porém, para que não se afirme, no futuro, que o mérito deixou de ser analisado, somos contrário ao mesmo, visto que a proposta contida no Projeto de Resolução nº 05/88 fere a independência do Poder Legislativo, que não pode ficar atrelado ao Executivo. Permitir que isso aconteça seria um lamentável retrocesso nestes tempos de extraordinário avanço democrático.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 1988

Alamir Caporaso
[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Requerimento N.º _____ Proc. _____

AUTOR: Álvaro Prizão Januário

ASSUNTO: Solicita cópias pareceres.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

Considerando que se encontra em meu poder o Projeto de Resolução nº 05/88, de autoria do vereador Roberto Mauro Borges, que "Fixa a remuneração dos vereadores para a próxima legislatura", para exarar o meu parecer, como membro da Comissão de Finanças;

Considerando que a Comissão de Justiça e Redação já o declarou ilegal e inconstitucional;

Considerando que, quando da tramitação do Projeto de Resolução nº 01/88, modificando a Resolução nº 01/83, retirado pelo autor, foi solicitado pelo presidente da Comissão de Justiça e Redação pareceres da Fundação Prefeito Faria Lima-CEPAM e da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios;

Requeiro, de Vossa Excelência, que determine à Secretaria desta Casa conceder cópias xerografadas dos referidos pareceres para que possa analisá-los.

Sala das Comissões,
Em 14 de outubro de 1988.

Álvaro Prizão Januário
membro da Comissão de Finanças

D. V. ...
17/10/88



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO INTERIOR
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA-CEPAM
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

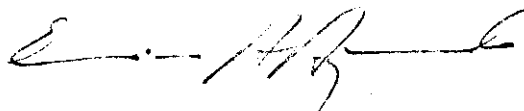
FPFL - 1007/88
Proc. FPFL nº 280/88
Ref.: s/of. nº 26/88

São Paulo, 19 de abril de 1988

Senhor Presidente

Apraz-nos encaminhar a Vossa Excelência a Resposta nº 134/88, produto da análise procedida por nossa Superintendência de Assistência Técnica sobre o assunto que nos foi indagado por intermédio do expediente em epígrafe.

Sempre ao inteiro dispor de Vossa Excelência, valemo-nos desta oportunidade para reafirmar os nossos protestos de alta consideração e perfeita estima.


EURICO DE ANDRADE AZEVEDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Mauro Borges
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
Pompéia - SP

Anexo: cópias do trabalho sobre Remuneração de Vereadores e do Parecer FPFL nº 11.601.



RESPOSTA Nº 134/88

Processo FPFL nº 280/88

Interessada: Câmara Municipal de Pompéia

Vereador Roberto Mauro Borges, Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/88, QUE MODIFICA O ARTIGO 2º,
REVOGA OS ARTS. 3º e 5º E REVIGORA O ART. 7º DA RESOLU-
ÇÃO NÚMERO 01/83 - REMUNERAÇÃO DE VEREADORES*

PERGUNTA

Solicita-nos o Vereador Roberto Mauro Borges, Presidente da Câmara Municipal de Pompéia, parecer sobre o Projeto de Resolução nº 01/88, que modifica o art. 2º, revoga os arts. 3º e 5º e revigora o art. 7º da Resolução nº 01/83, de 4 de abril de 1983, que fixava a remuneração de Vereadores da aquela Casa Legislativa.

RESPOSTA

Nada obsta a nova redação do art. 2º e a revogação dos arts. 3º e 5º, mas é inconstitucional a redação do novo parágrafo único acrescido ao art. 2º da Resolução nº 01/83, pois o estabelecimento de limites que não os previstos pela Constituição Federal e pelas Leis Complementares corresponde a uma nova fixação, nesse caso para menos, da remuneração dos Vereadores, o que é proibido no curso da legislatura. Nada impede que, ao se fixar a nova remuneração, de uma legislatura para outra, sejam fixados quantias ou limites inferiores àquele "quantum" estabelecido pelo critério populacional, tendo como base de cálculo a remuneração dos Deputados Estaduais, limitados pelos 4% da receita efetivamente realizada no exercício. Impossível, porém, tal fixação no curso da presente legislatura.

* Resposta elaborada em 08/04/88.

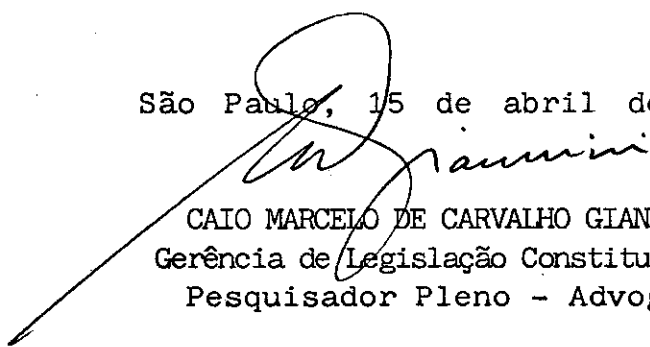


Ocorre, também, que na realidade o art. 3º da Resolução nº 01/88 não revigora o art. 7º, mas lhe dá nova redação que, por ser incompatível com aquele artigo, o revoga. Ora, essa revogação é igualmente inconstitucional, pois instituiu um mecanismo de atualização que corresponde a nova fixação, o que é proibido pela Constituição. A única atualização possível é aquela prevista no art. 6º da Lei Complementar número 25, de 2 de julho de 1975, isto é, quando ocorrer reajuste da remuneração dos Deputados Estaduais.

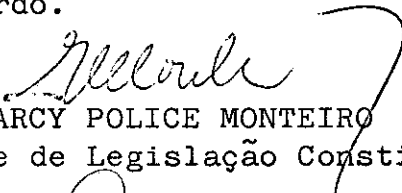
O tema da remuneração de Vereadores já foi objeto de estudo por parte desta Gerência de Legislação Constitucional. Enviamos, anexa, cópia do Parecer FPFL nº 11.601, de autoria da Drª Yara Darcy Police Monteiro, datado de 3 de março de 1986, assim como de trabalho de nossa autoria intitulado: "Remuneração de Vereadores: Análise da Legislação Aplicável", elaborado no corrente ano e que expressa a posição desta Fundação a propósito dessa controvertida matéria.

É o que tínhamos a informar.

São Paulo, 15 de abril de 1988


CAIO MARCELO DE CARVALHO GIANNINI
Gerência de Legislação Constitucional
Pesquisador Pleno - Advogado

De acordo.


YARA DARCY POLICE MONTEIRO
Gerente de Legislação Constitucional


CELSO TOSI
Superintendente de Assistência Técnica

rja.

Folha N.º... 07

Processo N.º... 5.485/88

Rubrica



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

AOS MUNICÍPIOS

RUA BOA VISTA, 103 - 12º andar - CEP 01014

P A R E C E R Nº

012716

MUNICÍPIO - POMPÉIA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO PAJM Nº 5.485/88

EMENTA Nº 874

VEREADOR - SUBSÍDIOS - ALTERAÇÃO DE SUA FIXAÇÃO DURANTE A LEGISLATURA - EXAME DA LEGALIDADE DE PROJETO DE RESOLUÇÃO -
Inconstitucional e ilegal a modificação de subsídios no meio da legislatura.

A Câmara Municipal de Pompéia, solicita-nos um parecer sobre o seguinte:

"Estando tramitando na Comissão de Justiça e Redação desta Casa o Projeto de Resolução nº 01/88, que "Modifica o artigo 2º, revoga os artigos 3º e 5º e revigora o artigo 7º da Resolução nº 01/83 de 04 de abril de 1983", (xerox anexo) e de acordo com o solicitado pelo Presidente da mesma, vimos pelo presente solicitar de V.Exa., um Parecer' dessa Procuradoria a respeito".



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

-2-

R E S P O N D E M O S

1. A L.C. nº 50/85, no seu artigo 1º, modificou a fórmula de remuneração dos Vereadores, com relação à receita.

Na L.C. nº 45/83, a remuneração não podia ultrapassar a 4% da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Na L.C. nº 50/85, não poderá ultrapassar a 4% da receita efetivamente realizada no exercício.

É a única diferença existente, continuando os parâmetros quanto aos cálculos, os mesmos do artigo 4º da L.C. nº 25/85.

O artigo 1º da L.C. nº 25/75 estabeleceu que a remuneração dos Vereadores será fixada no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente.

Por sua vez, o § 2º do artigo 15, da Constituição vigente, preceitua:

"A remuneração dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais, para a legislatura seguinte, nos limites e critérios estabelecidos em lei complementar".

2. No caso vertente, a remuneração fixada no início da legislatura foi a da Resolução 01/83. Pelo

Folha N.º.....29.....
Processo N.º.....5.485/88.....

.....
Rubrica



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

-3-

projeto de Resolução nº 01/88, pretende-se além de alterar o artigo 2º, estabelecer um limite de remuneração (§ único) um reajuste automático (artigo 7º) atrelado ao vencimento de funcionalismo e, a revogação do artigo sobre sessões extraordinárias.

3. Assim, nos termos do artigo 1º da L.C. nº 25/75 e § 2º do artigo 15 da Constituição vigente, o projeto de resolução nº 01/88 é ilegal e inconstitucional, ao tentar estabelecer novo parâmetro para a remuneração dos Vereadores, no meio da legislatura.

A atualização referida na L.C. nº 50/85, deverá ser feita através do Ato da Mesa e não por Resolução, conforme nosso parecer de 06.01.86.

Concluindo, entendemos que continua em vigor a Resolução nº 01/85, atualizada quanto à receita, o que dispõe a L.C. nº 50/85.

É o nosso parecer, s.m.f.
São Paulo, 08 de março de 1988.

JACQUES BRUSSALIAN

Procurador - 2ª Subprocuradoria
Nível V

De acordo. Encaminha-se cópia do
Parecer ao consulente.
P.A.J.M., 08 de março de 1988.

MANOEL JOAQUIM DOS REIS FILHO
Procurador do Estado-Chefe, Substº

r.w.m.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER ~~DA~~ EM SEPARADO

Processo n.º 11193/88

Parecer n.º

Projeto de Resolução nº 05/88

Assunto: Fixa a remuneração dos vereadores para a próxima legislatura.

O presente Projeto de Resolução, de autoria do vereador Roberto Mauro Borges que "Fixa a remuneração dos vereadores para a próxima legislatura", no meu entender, de acordo com parecer da Fundação Prefeito Faria Lima-CEPAM, é legal e constitucional, pois nada impede que sejam fixados quantias ou limites inferiores, desde que a fixação seja de uma legislatura para outra e desde que não ultrapassem os 4% da receita efetivamente realizada no exercício, nos termos da Lei Complementar nº 50 de 19 de dezembro de 1985.

Quanto ao mérito, nada a opor, pois acho justo que um vereador perceba mensalmente a mesma quantia que um funcionário público municipal da Referência 01, e não acima.

Sala das Comissões,

Em 17 de outubro de 1988

Álvaro Prizão Januário

Membro da Comissão de Finanças.